

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE  
**GOVERNADOR  
ARCHER**  
*Cidade de todos*  
CNPJ: 06.138.150/0001-42

Mensagem nº 001/2021

Excelentíssimo Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, do Município de Governador Archer/MA.

O presente Projeto de Lei apresenta as Diretrizes que vão nortear a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, porém destacamos que este projeto ora encaminhado a Vossas Excelências não é uma proposta fechada. Portanto, está aberto a contribuições para o aperfeiçoamento dos programas a serem inseridos no orçamento para o exercício de 2022, de forma que possamos melhor atender às necessidades da população nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, segurança, saneamento, transporte, habitação, urbanismo, meio ambiente e geração de trabalho emprego e renda.

Ao finalizarmos esta mensagem, reiteramos ao Senhor (a) Presidente e aos demais membros deste Poder, os mais profundos e sinceros votos de respeito e consideração.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Governador Archer (MA), 13 de Abril de 2021.

Atenciosamente,

  
Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira  
Prefeita Municipal

Recebido  
14/04/2021  


ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE  
**GOVERNADOR  
ARCHER**  
*Cidade de Todos*  
CNPJ: 06.138.150/0001-42

OFÍCIO Nº 04/2021

Governador Archer-MA, 13 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor (a)  
Vereador (a) MARIA DE JESUS GOMES BRITO  
Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer – MA

**Assunto:** Encaminhamento do Projeto de Lei nº 03/2021

Senhor Presidente,  
Demais Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 03/2021**, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022”.

A propositura está fundamentada no Art. 165 da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, bem como nas disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Posto isso, Senhor (a) Presidente, ao encaminhar o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, os meus protestos de distinta consideração.



Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira  
Prefeita Municipal



Maria de Jesus Gomes Brito  
CPF: 014.725.983-08  
Presidente da Câmara

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE  
**GOVERNADOR  
ARCHER**  
*Cidade de todos*  
CNPJ: 06.138.150/0001-42

Projeto de Lei nº 03/2021, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Governador Archer, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2021, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- II. Reestruturar os serviços administrativos;
- III. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Melhorar a infraestrutura urbana;
- VI. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
PREFEITURA DE  
**GOVERNADOR**  
**ARCHER**  
*Cidade de todos*  
CNPJ: 06.138.150/0001-42

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão, suas propostas parciais até 30 de junho de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE  
**GOVERNADOR  
ARCHER**  
*Cidade de Todos*  
CNPJ: 06.138.150/0001-42

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2021.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º - Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 100% para abertura de créditos adicionais suplementares.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13 - Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE  
**GOVERNADOR  
ARCHER**  
*Cidade de todos*  
CNPJ: 06.138.150/0001-42

Art. 14 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo unico. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. Para fins de compatibilidade com o PPA, excepcionalmente neste ano, o demonstrativo das metas e prioridades constantes da LDO 2022 será enviado concomitante ao Anteprojeto do Plano Plurianual 2022-2025, para análise e aprovação do Legislativo Municipal, passando a integrar a LDO 2022.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I - Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II - Criação e extinção de cargos públicos;
- III - Criação, extinção E alteração da estrutura de carreiras;
- IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE  
**GOVERNADOR  
ARCHER**  
*Cidade de Todos*

CNPJ: 06.138.150/0001-42

V - Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a Créditos Extraordinários, não precisará de autorização previa do poder Legislativo.

Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV.ARCHER - MA

Page 1 of 1

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

Lei: 012021, Data: 13/04/2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2020 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2020 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	0,00	218,67670	30.203.282,67	107,75740	0,00	0,00000
Receitas Primárias ( I )	0,00	217,21830	30.188.802,37	107,70570	0,00	0,00000
Despesa Total	0,00	218,67670	32.246.559,63	115,04730	0,00	0,00000
Despesa Primárias ( II )	0,00	216,95280	31.987.689,62	114,12370	0,00	0,00000
Resultado Primário ( I - II )	0,00	0,26550	-1.798.887,25	-6,41800	0,00	0,00000
Resultado Nominal	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000







**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. ARCHER - MA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2022**

Lei: 012021, Data: 13/04/2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VI Corrente (a)	VI Constante	% RCL (a/RCL)x100	VI Corrente (b)	VI Constante	% RCL (b/RCL)x100	VI Corrente (c)	VI Constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	32.460.434,39	30.188.203,98	111,91730	34.732.664,80	32.301.378,26	119,75150	37.337.614,66	34.537.293,56	128,73280
Receitas Primárias ( I )	32.444.871,95	30.173.730,91	111,86370	34.716.012,99	32.285.892,08	119,69410	37.319.713,95	34.520.735,41	128,67120
Receitas Primárias Correntes	30.537.960,70	28.400.303,45	105,28900	32.675.617,95	30.388.324,70	112,65920	35.126.289,29	32.491.817,60	121,10870
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	771.610,43	717.597,70	2,66040	825.623,16	767.829,54	2,84660	887.544,89	820.979,03	3,06010
Contribuições	445.423,01	414.243,40	1,53570	476.602,62	443.240,44	1,64330	512.347,82	473.921,73	1,76650
Transferências Correntes	29.320.927,26	27.268.462,35	101,09290	31.373.392,17	29.177.254,72	108,16940	33.726.396,58	31.196.916,84	116,28210
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Receitas Primárias de Capital	1.906.911,25	1.773.427,46	6,57470	2.040.395,04	1.897.567,38	7,03490	2.193.424,66	2.028.917,81	7,56250
Despesa Total	34.636.409,52	32.230.460,86	119,48860	37.984.287,48	34.486.593,12	127,85280	39.863.535,06	36.873.769,93	137,44170
Despesas Primárias ( II )	35.499.334,09	33.014.380,71	122,39480	37.984.287,48	35.325.387,36	121,40560	40.833.109,05	37.770.625,86	140,78470
Despesas Primárias Correntes	32.908.800,18	30.605.184,17	113,46310	35.212.416,19	32.747.547,06	121,40560	37.853.347,41	35.014.346,35	130,51100
Pessoal e Encargos Sociais	14.774.123,40	13.739.934,76	90,93830	15.808.312,03	14.701.730,19	96,20000	16.993.935,44	15.719.390,28	98,39180
Outras Despesas Correntes	18.134.676,78	16.865.249,41	93,02480	19.404.104,16	18.045.816,87	92,99990	20.859.411,97	19.294.956,07	97,31920
Despesas Primárias de Capital	1.469.393,46	1.366.535,92	9,26620	1.572.251,00	1.462.193,43	5,42080	1.690.169,83	1.563.407,09	5,82740
Pagamento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	1.121.140,45	1.042.660,62	3,86550	1.199.620,29	1.115.646,87	4,13610	1.289.591,81	1.192.872,42	4,44630
Despesas Primárias	-3.054.462,14	-2.840.649,80	-10,53110	-3.268.274,49	-3.039.495,28	-11,26840	-3.513.395,10	-3.249.890,45	-12,11350
Resultado Primário (III) = ( I - II )	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	-3.054.462,14	-2.840.649,80	-10,53110	-3.268.274,49	-3.039.495,28	-11,26840	-3.513.395,10	-3.249.890,45	-12,11350
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000